

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2019

Acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

Autor: Deputado HÉLIO COSTA

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.769, de 2019, por meio do qual se propõe a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

No texto proposto, o caput do art. 48-A permite o estacionamento de clientes em atendimento nas proximidades de farmácias e drogarias em vaga especificamente definida e sinalizada.

O §1º dispõe que o órgão competente com a circunscrição sobre a via estabelecerá o local mais apropriado para indicação e sinalização da vaga, preferencialmente em frente ao estabelecimento.

O § 2º estabelece que o veículo deve ter o pisca-alerta ativado durante todo o período de estacionamento.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Viação e Transportes (CVT); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata da utilização de vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias para clientes dos respectivos estabelecimentos. Em sua justificação, o autor do projeto apontou a destinação de vagas para clientes de farmácias e drogarias como uma medida para facilitar o acesso a serviços essenciais de melhoria da saúde.

Dessa forma, assim como há regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a respeito da destinação de vagas para portadores de deficiência física, para idosos e para ambulâncias, entre outros, o autor propõe também a definição de vagas para os usuários de farmácias e drogarias.

Sobre o assunto, embora o tema do projeto não esteja efetivamente no campo das relações de consumo, uma vez que a destinação de vagas em espaços públicos não envolve diretamente a relação comercial entre o fornecedor de medicamentos e o consumidor, não vislumbramos prejuízo aos consumidores com a adoção da medida. Nesse sentido, não vemos óbice à facilitação do acesso aos estabelecimentos de vendas de medicamentos para os consumidores dos produtos e dos serviços oferecidos pelas farmácias ou drogarias.

Entendemos que os aspectos técnicos e jurídicos relativos à viabilidade e à implementação da proposta serão avaliados no âmbito das competentes comissões temáticas, motivo pelo qual restringimos a nossa manifestação às atribuições desta Comissão, conforme dispostas no art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.769, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2019-11540